

Arlete Natália Dos Santos. Mestranda em Direito Constitucional Econômico pela Unialfa.
EMAIL: arletens@gmail.com

OS IMPACTOS ECONÔMICOS NA ASCENSÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

THE ECONOMIC IMPACTS OF THE RISE OF PRECEDENTS IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURAL LAW

RESUMO: A promulgação da Constituição Federal de 1988 e os incrementos de mecanismos processuais para recorrer aos Tribunais contribuíram para a crescente demanda judicial, propiciando decisões de variados entendimentos, impulsionando a necessária uniformização da jurisprudência para evitar divergências, contradições e injustiças de julgados. O Código de Processo Civil, especialmente nos artigos 926 e 927, trouxe expressivas mudanças no ordenamento jurídico ao prever a formação de precedentes judiciais, viabilizando a agilidade dos trabalhos e a previsibilidade dos resultados dos processos, proporcionando a prévia viabilidade econômica do litígio em observância dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, garantindo, assim, estabilidade econômica e igualdade entre as partes, afastando o oportunismo processual. Desse modo, a ascensão dos precedentes promove impactos positivos tanto na prestação jurisdicional como no setor econômico. Quanto à metodologia, o presente artigo foi elaborado a partir de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, dissertações, jurisprudência e publicações disponibilizadas em sites eletrônicos, com utilização do método dedutivo.

Palavras-chave: Precedentes judiciais. Segurança jurídica. Ascensão de Precedentes. Impactos econômicos.

ABSTRACT: The promulgation of Federal Constitution of 1988 and the increments of procedural mechanisms to resort to the Courts contributed to the growing judicial demand, enabling decisions of varied understandings, boosting the necessary uniformity of jurisprudence to avoid divergences, contradictions and unfair judgments. The Code of Civil Process, specially on the articles 926 and 927, brought expressive changes on the legal system when predicting the formation of judicial precedents, enabling the agility of works and the predictability of results of the law suit, enabling the predicted economic viability of the litigation in observation of the principles of isonomy and juridical safety, thus ensuring, economic stability between the parts, moving away the procedural opportunism. Thereby, the rise of precedents promotes positive impacts both in terms of adjudication and in the economic sector. Regarding the methodology, this article was elaborated based on bibliographic research on books, artcles, dissertations, jurisprudence and publications that are available in eletronic websites, with the use of deductive method.

Keywords: Judicial precedents. Legal security. Rise of Precedents. Economic impacts

Súmário: 1. Introdução. 2 Desenvolvimento. 3. Conclusão. 4. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Muito embora no Brasil prevaleça o *Civil Law*, o Código de Processo Civil trouxe inovações relacionadas aos precedentes vinculantes, conferindo uniformização e coerência nas decisões judiciais, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, propiciando aos agentes prévio conhecimento do entendimento jurídico firmado acerca de determinada matéria, viabilizando o estudo da pertinência da demanda judicial, mediante estudo dos custos da transação. A ascensão dos precedentes, tende a aumentar a confiança no planejamento a longo prazo e investimento econômico, produzindo resultados eficientes para a sociedade.

2. DESENVOLVIMENTO

A crescente demanda pela prestação jurisdicional ensejou a necessária ampliação de juízos e julgadores, favorecendo a prolação de decisões judiciais diversas e conflitantes. A formação e ascensão de precedentes viabiliza a segurança jurídica e econômica, molas propulsoras no desenvolvimento sócio-econômico.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 cresceu o espírito de cidadania e a expectativa de ver cumpridas as garantias asseguradas no texto da Carta Magna. Além disso, a partir dos anos 90, foram incrementados mecanismos processuais para se recorrer aos Tribunais com maior efetividade.

Como consequência, houve expressivo crescimento na demanda perante o Poder Judiciário, resultando na ampliação de integrantes dos Juízos Singular, Tribunais e das Cortes Superiores, propiciando decisões de variados entendimentos, impulsionando a necessária uniformização da jurisprudência, para evitar divergências, contradições e injustiças de julgados.

Além disso, a formação de precedentes judiciais viabiliza a agilidade dos trabalhos, torna mais previsíveis os resultados dos processos, proporcionando a prévia viabilidade econômica do litígio, garantindo, assim, a segurança jurídica e econômica.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe significativas mudanças ao ordenamento jurídico, dentre elas a adoção das decisões judiciais vinculantes, com o intuito de criar um mecanismo de vinculação a precedentes, de forma que determinadas decisões dos Tribunais Superiores e mesmo dos Tribunais de segundo grau tornem-se vinculantes para os Tribunais e juízes de primeiro grau, àqueles que são vinculados,

conferindo uniformização e coerência das decisões judiciais, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, garantindo que casos semelhantes tenham soluções semelhantes.

Discorrendo sobre segurança jurídica no Estado de Direito, Luiz Guilherme Marinoni¹ explana:

A segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser 'Estado de Direito'.

Acrescenta o mencionado doutrinador que é preciso que o agente tenha segurança de que haverá previsibilidade na consequência de suas ações e na necessidade de a ordem jurídica possuir estabilidade. A falta de previsibilidade nas decisões pode trazer desequilíbrio na economia, especialmente àqueles que pretendem investir a longo prazo no país.

Tamanha a importância da aplicação de precedentes que o doutrinador Armando Castelar Pinheiro, já no ano de 2005, fez alusão a canais para garantir a segurança jurídica e estimular o crescimento econômico, dentre eles a redução dos custos da transação; a estabilidade das “regras do jogo”; a fiel e imparcial aplicação da lei por magistrados; o estabelecimento de jurisprudência²:

A uniformização da jurisprudência está prevista nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e nos artigos 102, § 2º, e 103-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45/2004).

Mesmo com a ascensão da utilização dos precedentes no Processo Civil, no Brasil ainda prevalece o *Civil Law*, sendo relevante mencionar que no *Common Law* as decisões judiciais anteriores, criadas a partir dos costumes e das circunstâncias do caso concreto, tornam-se normas jurídicas a serem utilizadas no julgamento de casos análogos posteriores. Por outro lado, os precedentes brasileiros resultam de julgados que, desde a sua prolação, a lei determina que tenham força vinculante obrigatória.

Feita essa consideração, importante consignar que não se pode perder de vista a independência da livre persuasão racional do julgador que está diretamente vinculado ao caso

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. Revista Jurídica. Sapucaia do Sul, v. 58, n. 398, p. 25-42, dez. 2010, pg. 26.

² ARMANDO CASTELAR PINHEIRO, Segurança Jurídica, Crescimento e Exportações, Fundação IPEA, Brasília/Rio de Janeiro, Outubro de 2005, pp. 8/9. O A. exemplifica que o spread bancário no Brasil, em 2004, para financiamento à aquisição de veículos, protegido por alienação fiduciária, uma garantia bem aceita pelo judiciário, foi em média de 18%, contra um spread de 45,5% no financiamento para compra de outros bens de consumo.

concreto, tendo certa discricionariedade nos julgamentos, devendo, no entanto, apresentar concreta fundamentação das decisões (art. 93, IX, da CF e arts. 11 e 489, § 1º, do CPC), especialmente no caso de ignorar um precedente judicial.

Prudente salientar que o ativismo judicial não autoriza o magistrado a decidir apenas segundo a sua consciência, confere somente uma liberdade de escolha perante a ausência da norma, para que ele possa construir uma solução que resolva o conflito, mas sem violar a ordem jurídica e acompanhada da devida fundamentação.

Vale ressaltar que os paradigmas sociais estão em constante evolução e, com isso, as teses jurídicas também sofrem mutações, que normalmente não são abruptas, garantindo segurança jurídica e estabilidade de negócios, influenciando na proteção da confiança na economia.

Observa-se que o aspecto econômico, claramente, sofreu influência com a uniformização da jurisprudência e a crescente utilização dos precedentes. Não que o entendimento das Cortes Superiores já não servissem de direcionamento, mas o efeito vinculante das decisões tem ganhado relevância e aplicabilidade nas contendas das relações empresariais, nem sempre firmadas entre agentes econômicos igualmente informados ou de mesmo poder econômico.

Situações em que o preço e os termos contratuais formalizados entre as partes merecem ajustes, por vezes não previstos no ordenamento jurídico, ganharam notoriedade nos entendimentos jurisprudenciais e súmulas vinculantes, resultantes de diversas discussões de casos concretos.

Lacunas contratuais, desequilíbrio entre as partes ou dos termos e condições firmados, são constantemente revistos pelo Judiciário, tendo como um dos objetivos a eficiência operacional, exigindo, portanto, a análise da repercussão dos efeitos econômicos da decisão judicial e a ponderação adequada da autonomia das partes contratantes para não implicar em quebra/revisão contratual ou gerar insegurança jurídica, merecendo reparos os casos de manifesta vulnerabilidade e dependência econômica por um dos contratantes.

A falta de uniformização de entendimentos pode gerar em agentes oportunistas maior expectativa de que a outra parte aceite acordos em razão do menor grau de certeza de êxito ou de que, mesmo não havendo acordo, possam ser exitosos na demanda oportunista uma vez que os juízes podem interpretar os casos de forma diversa. O esforço pela uniformização de entendimentos, confere maior segurança jurídica aos agentes e freia o ajuizamento de demandas cujo resultado é previsível e sedimentado pelo judiciário.

Não por acaso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 927, conta com a

previsão do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e incidente de assunção de competência (IAC), ampliando os efeitos e a vinculatividade dos recursos repetitivos, permitindo maior detalhamento e a adoção de técnicas de interpretação mais favoráveis a situações heterogêneas, desestimulando litigâncias inadequadas e reduzindo o nível de recursos.

A formação de precedentes cria consequências econômicas, mas há uma reciprocidade, na medida em que a economia também influencia na formação e produção de normas e regras do Direito.

No campo econômico a insegurança e incerteza impactam diretamente no custo e juros, decorrentes do risco legal. Havendo previsibilidade e segurança jurídica, os agentes podem tomar decisões considerando seus custos de transação, resultantes da busca por informações. Além disso, negociam antecipadamente os riscos do negócio, diminuindo os custos de transação, fomentando um ambiente de negócios mais propício para o incremento da geração de riquezas.

Oportuno registrar que a análise dos custos de transação tem como objeto o estudo das condições externas, deixando de ser insignificantes e passam a ser determinantes para a decisão dos agentes econômicos, repercutindo na alocação dos recursos na economia e, por conseguinte, trazendo implicações para a eficiência do sistema. Portanto, são úteis para aferir problemas relativos a mercados, organizações e políticas. Os agentes que não detêm todas as informações necessárias, estão em mercados imperfeitos e lidam com a assimetria nas informações.

A aplicação dos precedentes não dinamizam somente ações privadas e comerciais, mas também no âmbito da ordem pública. Um exemplo é a judicialização em massa de benefícios previdenciários e assistenciais que tiveram aumento de 140% entre os anos de 2015 a 2019, pleiteando a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais nas justiças federal e estadual. A uniformização de entendimento agiliza as decisões, produz o mesmo tratamento e resultados harmônicos e equânimes aos jurisdicisionalizados, economiza gastos com a máquina judiciária e reduz a insegurança jurídica³.

Não seria exagero dizer que a economia não é apenas financeira, mas física e mental, na medida em que a análise de demasiado número de ações e recursos é exaustiva, chegando mesmo a ser contraprodutivo.

Desse modo, verifica-se que a ascensão dos precedentes no Processo Civil Brasileiro, com aplicação uniforme da jurisprudência em todo o território nacional, traz

segurança jurídica na garantia de direitos, propiciando a realização de investimentos e celebração de contratos, diminuindo a heterogeneidade de direitos e deveres, impedindo que agentes econômicos adotem comportamentos oportunistas, conferindo similitude nas decisões, celeridade processual, gerando, por consequência, impactos positivos na economia.

3. CONCLUSÃO

A adoção de uniformização de precedentes judiciais vinculantes, prevista no Código de Processo Civil e na Constituição Federal, proporciona a prestação jurisdicional mais célere, justa e igualitária entre as partes, além de conferir segurança jurídica nas relações econômicas, diminuindo riscos com decisões mais previsíveis, gerando impacto econômico positivo diante da análise prévia do custo de transição, da viabilidade do ajuizamento da demanda e da possibilidade de investimento econômico a longo prazo. Os impactos econômicos, no entanto, podem ser melhor aferíveis no decorrer do tempo, tendo em vista que, em caso de excepcionalidade, o direito sofre alterações de entendimentos para resguardar o interesse social e a segurança jurídica.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. *O NCPC e os Precedentes – Afinal, do que Estamos Falando?* In: DIDIER JR, Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues; MACÊDO, Lucas Buril. Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 175-182.

ANDREI, Daniela. *Dependência Econômica e sua Abordagem na Jurisprudência*. Revista de Direito Mercantil, Industrial e Econômico Financeiro, nº 167, 2017.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *As tradições jurídicas de civil law e common law*. In: DIDIER JR. et al. Novas tendências do Processo Civil. Salvador: Juspodium, 2018. p. 555-608

FUX, Luiz, BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito. In: Revista de Processo, v. 269, jun. 2017, pp. 421-432.

Pinheiro, Armando Castelar & Porto, Antônio José Maristrello & Sampaio, Patrícia Regina Pinheiro. Tópicos em Direito e Economia. In: FGV Direito Rio, 2021, pp. 41/64.

SITE STF, 5 anos de vigência do Código de Processo Civil, <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462558&tip=UN>

WALD, Arnoldo. *A análise econômica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.* Revista Semestral de Direito Empresarial, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 135-142, jul./ dez. 2017.